



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.909140/2012-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.260 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem apure a extensão e consistência do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 41675.50081.240212.1.3.04-2646, transmitida em 24/02/2012, objetivando o reconhecimento de um direito creditório no valor original de R\$ 44.838,37, referente à COFINS não cumulativa (código receita 5856) do período de apuração (PA) 11/2011, para fins de sua compensação com débito de COFINS (5856) do PA 01/2012, utilizando para tanto o crédito no valor original de R\$ 6.404,21.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.260 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.909140/2012-67

O Despacho Decisório constante dos autos (fl. 92), emitido de forma eletrônica em 05/12/2012, não homologou a compensação, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARF correspondente, no valor de R\$ 74.487,33 e recolhido em 23/12/2011, haver sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo à contribuição social do período.

Cientificado da referida decisão em 18/12/2012 (fl. 95), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/01/2013 (fls. 02 a 09), contendo as seguintes alegações:

Invoca a tempestividade de seu recurso, com base no art. 66 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 900/2008.

No mérito, informa que apurou inicialmente valor a recolher de COFINS não cumulativa igual a R\$ 74.487,33 para o PA 11/2011, que foi recolhido no vencimento e declarado na DCTF correspondente entregue em 19/01/2012.

Ocorre que, após revisão de suas apurações fiscais, a Impugnante constatou um equívoco no valor declarado da contribuição a recolher, que deveria ser de R\$ 29.648,96, gerando o crédito de R\$ 44.838,37 ora pleiteado.

Por essa razão, elaborou novas declarações fiscais, tendo a DCTF retificadora sido entregue em 15/01/2013, ao passo que o DACON retificador está preenchido conforme cópia anexa, mas não pôde até aquele momento ser enviado, em virtude de se estar aguardando a liberação do novo programa gerador, inclusive com a postergação dos prazos de entrega dos Demonstrativos dos PA 10 e 11/2011, consoante IN RFB n.º 1.302/2012.

O equívoco por ela cometido refere-se à não retificação da DCTF antes de 15/01/2013, quando já tinha transmitido a DCOMP em questão, embora tal erro não deva acarretar o não reconhecimento do crédito a que efetivamente faz jus, estando o valor do débito apurado corretamente declarado na DCTF retificadora, já transmitida, e a ser do mesmo modo declarado em DACON futuro retificador.

Cita a legislação de regência do instituto da compensação tributária, a qual teria sido por ela seguido, bem como jurisprudência administrativa segundo a qual tal erro de fato não pode ser óbice à homologação da compensação.

A 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual reitera os termos deduzidos na manifestação de inconformidade, reforçando que o recolhimento indevido de Cofins no PA novembro/2011 se deu por incluir na base de cálculo operações sujeitas à tributação monofásica. Traz aos autos os documentos de e-fls. 152/278, dos quais destaco folhas do Livro Razão analítico, demonstrativo de operações de vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica, balancete e demais documentos. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário demonstrativos de operações de venda, balancete, Livro Razão e demais documentos relativos ao PA novembro/2011, conforme se depreende das e-fls. 152/278.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 152/278 em sede recursal, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receita tributável por Cofins auferida no PA novembro/2011 com fins de verificação do valor devido e suposto direito creditório. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela avaliação documental pela Unidade Preparadora com fins de aclarar a controvérsia em litígio.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 152/278, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de Cofins não cumulativa no PA novembro/2011;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA novembro/2011 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA novembro/2011;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.260 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.909140/2012-67

g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva